

VOTO

Conforme o Acórdão 7.289/2020-TCU-1ª Câmara, o ex-prefeito José Edivan Félix, do município de Catingueira/PB, teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão de irregularidades na gestão de aportes recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para custeio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercícios de 2006 e 2007, do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de 2006 e 2010, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), de 2006, 2007 e 2010.

2. As principais irregularidades constatadas foram a omissão no dever de prestar contas (PDDE/2010 e Pnate/2010), o saque de valores em espécie (Pnae/2006, Pnae/2007, PDDE/2006 e Pnate/2006) e a apresentação de parecer inidôneo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Pnate/2007). No caso dos saques, verificou-se que houve tentativa de dissimular as ocorrências, mediante a apresentação de cópias adulteradas de cheques que indicariam pagamentos a empresas fornecedoras. Acerca da inautenticidade do parecer do conselho comunitário, averiguou-se que o órgão sequer havia sido instituído.

3. Ao fundamentar a deliberação condenatória, o Relator *a quo* destacou que, nos termos dos critérios firmados pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, só não estava prescrita a pretensão punitiva no que tange ao PDDE/2010 e ao Pnate/2010, que serviram então de base para a aplicação da multa.

4. Desta feita, o ex-prefeito intervém com recurso de reconsideração contra a deliberação condenatória, com o argumento de que a prescrição reconhecida para a sanção deveria ser estendida aos débitos e que, nas demais situações, caberia empregar o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei 9.873/1999, em consonância com o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 636.886/AL, que originou a enunciação do Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

5. No seu pedido final, o recorrente acrescenta que, se não aceita a prescrição, “que seja procedida a reconsideração do débito e da multa”, mas sem oferecer suas razões para tanto.

6. Instruindo a matéria, a Serur pondera que, “no presente caso concreto, segundo o atual entendimento deste Tribunal, não incidiria a prescrição sobre as diversas parcelas de débitos, porquanto imprescritíveis”, da mesma maneira que, sobre a “prescrição punitiva, nenhuma reforma há que ser reconhecida no âmbito do julgamento deste recurso”, a teor do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

7. Todavia, a unidade técnica considera que, “em face do julgamento do RE 636.886, que reconheceu a necessária aplicabilidade dos prazos previstos na Lei 9.873/1999, o prazo prescricional para julgamento de contas, imputação de débito e aplicação de sanções é de cinco anos”, circunstância que implica, neste processo, “a incidência da prescrição quinquenal e trienal intercorrente”.

8. Desse modo, a Serur propõe que seja dado provimento ao recurso, tornado sem efeito o acórdão recorrido e arquivados os autos “por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

9. Na mesma linha, o Ministério Público junto ao TCU sugere que “seja declarada, em caráter definitivo, (...) a prescrição das pretensões reparatória e punitiva da Corte de Contas”, tendo por resultado a insubsistência do Acórdão 7.289/2020-TCU-1ª Câmara e o encerramento dos autos.

10. Tenho posicionamento diverso, de modo a privilegiar, por ora, a jurisprudência do TCU que se consolidou pela imprescritibilidade e prescribibilidade decenal, respectivamente, das pretensões de ressarcimento e punitiva, na atuação desta Corte. Assim tenho agido reiteradamente, contando com a aprovação do Colegiado, como mostram os recentes Acórdãos 11.259, 11.289, 11.461 e 11.480, de 2021, da 1ª Câmara.

11. De fato, não me parece razoável trazer para dentro da apuração feita pelo TCU o entendimento fixado pelo STF no RE 636.886/AL, visto que, ao que tudo indica, é específico para o processamento judicial da fase de cumprimento do acórdão condenatório produzido pela Corte de Contas, pois aquele recurso constitucional foi manejado em ação de execução. Aliás, o prazo prescricional lá decidido para o ajuizamento da cobrança do título foi o quinquenal da Lei 6.830/1980, próprio da execução fiscal, e não o da Lei 9.873/1999.

12. Por outro lado, embora seja verdade que existem decisões do STF admitindo a aplicação da Lei 9.873/1999 no estabelecimento do prazo de prescrição tanto da pretensão punitiva quanto ressarcitória exercida pelo TCU, elas foram proferidas em mandados de segurança, sem força vinculante geral e definitiva.

13. Ademais, na falta de uma lei particular, o prazo prescricional que venha a ser eventualmente determinado ao TCU por nova jurisprudência, seja daqui mesmo ou de órgão judicial, provavelmente será modulado para que surta efeitos apenas para os casos futuros, tal como sustentado pelo ministro Alexandre de Moraes, do STF, no seu voto como Relator do mencionado RE 636.886/AL, quando propôs que a prescrição quinquenal da execução seja aplicada “apenas aos processos ajuizados posteriormente à presente decisão.”

14. Enfim, pelos vários motivos delineados, discordo da ocorrência de qualquer outro tipo de prescrição no caso ora examinado, além daquela já parcialmente atendida pelo Acórdão 7.289/2020-TCU-1ª Câmara, aqui objeto de recurso de reconsideração.

15. De resto, no mérito, também não vejo como alterar a condenação, pois o ex-prefeito incorreu “em condutas que demandariam inovação probatória saneadora de sua parte”, como assinalado pela Serur, mas, no recurso, não juntou nenhum elemento a fim de comprovar a devida utilização dos valores geridos, permanecendo a omissão no dever de prestar contas ou a falta de nexo de causalidade com as despesas informadas, conforme o programa do FNDE considerado.

16. Por conseguinte, há de ser negado provimento ao presente recurso.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator